



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 035/2018

”Institui o Programa de Recuperação Fiscal, concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado e Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - O município de Santa Luzia, mediante ato do Poder Executivo, concederá a anistia de multas, juros e isenção de correção monetária, decorrente do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o dia 31 de Dezembro de 2017, relativos a IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia e isenção serão deferidas nos percentuais e formas seguintes:

I) No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 31/01/2019;

II) No percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até a data de 15/01/2019, para pagamento a partir desta data, e em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º) A opção pelo REFIS Municipal deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2019 para pagamento à vista.

§ 2º) No caso de pagamento parcelado, a opção deverá ser formalizada até 15/01/2019, mediante TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO, fornecido pela Divisão de Receita e cadastro do município.

§ 3º) A adesão ao parcelamento, mediante TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do referido Termo.

I) O atraso ou não pagamento da primeira parcela importa em renúncia expressa do parcelamento, independente de ato da Administração Municipal.

Art. 3º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Luzia (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização dos créditos do município, decorrentes de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com vencimento até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas, juros de mora e correção monetária.

§ Único) Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 4º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL requerida sujeita o contribuinte a:

- I) Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;
- II) Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III) Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;
- IV) Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, previstos nesta lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos.

§ Único) A opção pelo REFIS deverá ser requerida na Divisão de Receita e cadastro Municipal, a quem incumbe a aplicação desta lei, competindo ao Diretor Municipal de Planejamento e Finanças, o deferimento dos requerimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por lei de REFIS MUNICIPAL, cabendo ao Poder Executivo requer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

Art. 8º - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 10% (dez por cento) e se o atraso atingir a 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, a opção pelo REFIS será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 9º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica Revogado todos os dispositivos anteriores e contrários a este.

Santa Luzia - MG, 10 de Agosto de 2018.

Nilson Martins da Conceição

Vereador Nilson Martins da Conceição
“Ver. Nilsinho”

Nilson Martins da Conceição
“Nilsinho”
Ver. Câmara Municipal Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa facilitação aos contribuintes inadimplentes terem uma maior possibilidade de quitarem suas dívidas com o município, ao passo que facilitará a arrecadação por parte do município, evitando cobranças judiciais, dispêndio de tempo e recursos envolvendo também o poder judiciário.



Nilson Martins da Conceição
Vereador Nilson Martins da Conceição
“Ver. Nilsinho”

Nilson Martins da Conceição
“Nilsinho”
Ver. Câmara Municipal Santa Luzia